

PARECER JURÍDICO

Da lavra de: **LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779**

Assunto: **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 06/2023**

Ente interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

1 - RELATÓRIO:

O presente Parecer tem por objetivo efetuar a apreciação jurídica acerca da solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Carira/SE, para análise do procedimento de contratação direta, na forma de **Dispensa n. 06/2023**, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS DE COZINHA (GLP), ÁGUA MINERAL E AFINS PARA CONSUMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA.**, com valor global de **R\$ 3.195,00 (três mil cento e noventa e cinco reais)**.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de consulta oriunda da Comissão Permanente de Licitação, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, em que se requer, na forma do art. 38, VI, da Lei de Licitações, avaliação da Assessoria Jurídica a respeito da Dispensa de Licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS DE COZINHA (GLP), ÁGUA MINERAL E AFINS PARA CONSUMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**, com valor global de **R\$ 3.195,00 (três mil cento e noventa e cinco reais)**.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que o valor para contratação decorrente do contrato em análise, não excede o montante determinado pelo artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Desse modo, a bem da verdade, a dispensa de licitação pode ocorrer em razão do valor da prestação de serviços a ser realizada.

Nesse diapasão, avaliando que a dispensa a ser realizada com a contratação consiste no valor global de **R\$ 3.195,00 (três mil cento e noventa e cinco reais)**, inferimos, sem dúvidas, que a contratação poderá ser consolidada pela forma direta, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 24, inciso II, Lei Federal n.º 8.666/93, transcritos *ipsis litteris*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 24, Lei 8.666/93. É dispensável a licitação:

(...);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Nas palavras de Ronny Charles Lopes de Torres, no livro *Lei de Licitações Públicas Comentadas* (2021, p. 348/349), 11^a ed., observamos que:

“A denominada dispensa de pequeno valor admite que a contratação se dê sem a submissão ao processo licitatório, por motivos óbvios. Muitas vezes, os custos econômicos diretos e indiretos são bem maiores que a potencial vantagem econômica produzida pela disputa licitatória. Segundo a edição de 2014 do *Infográfico de Compras Públicas*, o custo médio de uma licitação, levando em conta duração do processo, entre outros fatores, chega a R\$ 12.849,00 (doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais).

Parece óbvio que os custos para a realização da licitação tornam inadequada a realização do certame para contratações com valores reduzidos, notadamente quando esses valores são ainda menores que os custos do processo.

Mesmo levando-se em conta que um certame exitoso gere uma economia de 30% em relação ao preço estimado, a possível e incerta economia ainda estaria em muito distante do custo do processo. Nessa feita, justifica-se a não realização da licitação, pela hipótese de dispensa prevista pelo legislador, nos incisos I e II do artigo 24.”

Os documentos apresentados na instrução do procedimento, de fato, demonstram a lisura administrativa da empresa Contratada, bem como a existência de previsão orçamentária, por meio de dotação específica, a qual está consignada na Cláusula sexta, do Contrato.

Há, no arcabouço documental, justificativa, ratificada pelo Diretor Geral da Câmara, datada de 27 de março de 2023, não podendo ser outra a conclusão de que, neste caso, a pretendida contratação é lícita, pois há a obediência à legislação, assim como resta presente a existência do interesse público com a finalidade de empregar continuidade ao serviço público, principalmente, as demandas da Câmara Municipal de Carira, atendendo, portanto, às normas constitucionais e os princípios da Administração Pública.

É o parecer. Passamos à conclusão.

3 - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, opinamos pela possibilidade da contratação direta, pela forma de dispensa de licitação, da empresa **SUPERMERCADO JOÃO E ALMEIDA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 00.892.770/0001-96 com sede na RUA JOSÉ DO PADRE, 36, na cidade de CARIRA, Estado de SERGIPE, CEP 49.550-000, neste ato, representada pelo Sr. JOÃO NUNES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 259.196.445-91, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, para o atendimento da finalidade da administração pública, objeto do presente procedimento.

Nesse campo, **OPINO** no sentido de que a dispensa licitatória possa ser adotada, condicionada ao cumprimento das publicações de estilo, bem como aos demais requisitos exigidos pela Lei de Licitações e legislações correlatas.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Carira/SE, 30 de março de 2023.

LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779